



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 15 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.249

Recurso nº 91.291 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente BAYER DO BRASIL S/A

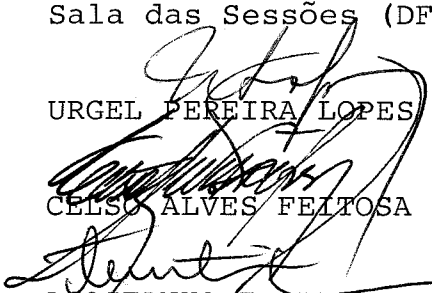
Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

Uma vez obedecidas as condições estabelecidas no artigo 191, "e", incisos I, II e III do RIR/75, atual 247, V, alíneas "a", "b" e "c", é legítima a dedução como despesa de propaganda, de medicamentos distribuídos como A mostras Grátis ou Tributadas (IPI).

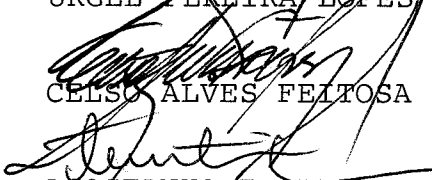
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAYER DO BRASIL S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUL 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811-000.622/85-61

RECURSO Nº: 91.291

ACÓRDÃO Nº: 101-77.249

RECORRENTE Nº: BAYER DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre voluntariamente a empresa BAYER DO BRASIL S/A, da decisão do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa de fls. 47/52, que houve por bem julgar procedente em parte a exigência fiscal constante do auto de infração de fls. 20, referente ao exercício de 1980, para manter a tributação do montante de Cr\$. 2.660.239 a título de imposto e Cr\$ 86.707.830 a título de multa, exonerando as quantias de Cr\$ 5.723.439 e Cr\$ 186.549.770, respectivamente, determinando o termo inicial da correção monetária em junho/80 e maio/85, para o imposto e multa.

O auto de infração de fls. 20 acusou a ora Recorrente de ter no exercício de 1980, ano base de 1979, promovido a distribuição, a título de amostra grátis, de produtos de sua fabricação, sem atender os parâmetros estabelecidos na legislação em vigor, consoante "Termo de Verificação" de fls. 09 a 17, entendendo indutível a parcela de Cr\$ 20.959.196. Fundamentou-se na infringência ao disposto no artigo 191, letra "c" do RIR/75 e art. 251 do Decreto 70.162/72 e artigo 25, VI do Decreto 83.268/78.

A Impugnação de fls. 23/26, de início, chamou a atenção para o fato de que do montante glosado pelo Fisco Cr\$. 14.308.599 (quatorze milhões e trezentos e oito mil e quinhentos e noventa e nove cruzeiros) já havia sido oferecido à tributação, conforme constou do livro de Apuração de Lucro Real e Declaração de Rendimentos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811-000.622/85-61

Acórdão nº 101-77.249

Disse ainda não ser devido qualquer valor, pois cumpridos pela Recorrente todos os pressupostos legais da letra "e" do artigo 191 do RIR, uma vez que:

- a) a distribuição das amostras foi contabilizada nos livros da empresa pelo preço de custo real;
- b) as saídas das amostras foram documentadas;
- c) o valor das amostras não ultrapassou os 5% da receita bruta obtida na venda dos produtos;
- d) que o auto de infração desconheceu os conceitos de amostra grátis e amostra grátis tributada constante de suas notas fiscais emitidas por sistema de processamento de dados;
- e) que do total de Cr\$ 44.023.300 de amostra do ano-base de 1979, Cr\$ 23.088.779 foi aceito pelo Fisco, Cr\$ 14.308.598 foi oferecido a tributação no Lalur, enquanto que 6.605.597 tratava-se de Amostras Tributadas (IPI).

O Fisco, em sua manifestação de fls. 43/46, afirmou (ã fls.44):

- que os produtos distribuídos pela empresa de sua produção normal, não atendiam às exigências constantes do mencionado inciso II, já que sua embalagem era aquela normal, para venda ao consumidor. Tais produtos não podiam ser considerados como AMOSTRAS, quer isentas, quer tributadas, sendo que as suas embalagens continham a expressão "Amostra Grátis Tributada" aposta por carimbo com tinta indelével, não atendendo o dispositivo legal do inciso II do artigo 368/78, na esteira do comando do artigo 371 do RIPI, nestes termos:

B.

X

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811-000.622/85-61

Acórdão nº 101-77.249

"Art. 371: As amostras grátis tributadas FICAM SUJEITAS ÀS EXIGÊNCIAS DO INCISO II DO ARTIGO 368, devem do constar das respectivas Notas Fiscais a declaração "Amostra Grátis Tributada pelo IPI",

razão pela qual entendeu dever a sua glosa ficar restrita à importância de Cr\$ 6.650.598, reduzida a tributação para:

Imposto de Renda	Cr\$ 2.660.239
Multa	Cr\$ 1.330.119
Correção Monetária a partir de junho/80. Coef.174,329	Cr\$ 691.644.761,

esclarecendo que os documentos de fls. 38 a 962, consistentes em cópias das notas fiscais referentes as "Amostras Grátis Tributadas", foram devolvidas à Recorrente, pois não colocadas em dúvidas tais operações.

Às fls. 47/52, encontra-se a decisão recorrida, a qual aceitando as ponderações do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, reduziu a exigência inicial, para manter a tributação de Cr\$. 6.650.598, uma vez que os produtos distribuídos não teriam atendido as exigências constantes do inciso II do referido artigo 368 do RIPI, verbis:

"O documento de fls.41 apresentado pela empresa atesta de que não houve esse atendimento, pois está a firmando que a expressão "Amostra Grátis Tributada", era colocada, mediante aposição carimbo com tinta indelével, carimbo esse reproduzido nesse mesmo documento;

Considerando que as "Amostras" são aquelas conceituadas pela legislação tributária, em seu artigo 198, "e" do RIR/75, e as "Amostras Grátis" distribuídas pela empresa não preenchem os parâmetros por ela fixados, dessa forma fica patente a configuração de indutibilidade como despesa operacional, não restando dúvidas que a glosa foi efetuada em consonância com preceitos legais".

Às fls. 55/58, em seu recurso, diz a Recorrente que a decisão recorrida foi contraditória, pois que a ação glosada obedeceu os estritos termos legais, especificamente, à época, o arti

7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811-000.622/85-61

Acórdão nº 101-77.249

go 191 do RIR, sendo de todo improcedente e não aceitação do mon
tante das Amostras Grátis Tributadas como despesa dedutível, uma
vez que:

- a) contabilizada nos livros da empresa pelo preço de custo real;
- b) documentada com notas fiscais;
- c) seu preço não ultrapassou a 5% da receita bruta obtida com a venda do produto;
- d) reconhecida a ocorrência dos fatos dos itens an
teriores pelo próprio Fisco (fls.42 a 46).

Requer a extinção da totalidade do crédito preten
dido.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811-000.622/85-61

Acórdão nº 101-77.249

V O T O

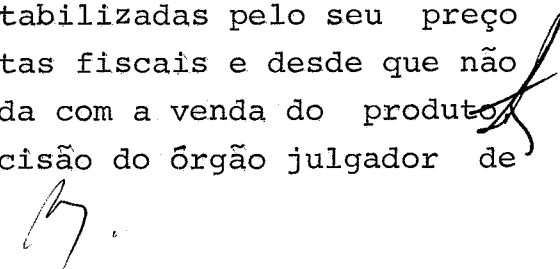
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Decido: O recurso merece ser provido.

O lançamento desde o seu início foi impreciso, não se apercebendo o Fisco que do montante de Cr\$ 20.959.196 que gloriosa como indedutível, sob o fundamento de distribuição de produtos de fabricação da Recorrente, a título de amostras grátis sem atendimento aos parâmetros estabelecidos pela legislação, Cr\$... 14.308.599, já havia sido oferecido a tributação (fls.31), reconhecido pelo próprio agente do fisco à fls.45, ocasião em que procedeu a redução do lançamento para Cr\$ 6.650.598. Na oportunidade justificou o Fisco a manutenção do montante reduzido, afirmando que os produtos distribuídos não atenderam as exigências do inciso II 368 do RIPI/79, conforme atestava o documento de fls. 41, no qual a Recorrente afirmara que a expressão Amostra Grátis Tributada era colocada mediante a aposição do carimbo com tinta indelével.

As fls. 45 informa ainda o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional autor do feito, que as notas fiscais anexadas pelo Recorrente, num montante de 924, referente a comprovação das vendas das Amostras Grátis Tributadas, foram devolvidas, pois inexistentes dúvidas sobre as operações, embora tendo ficado claro não ter, por ocasião do lançamento inaugural, atentado para a diferença entre Amostra Grátis e Amostra Grátis Tributada.

A tese sustentada pela Recorrente de não ter violado o disposto no artigo 191 do RIR, deduzido na alínea "e", incisos I, II e III, ou seja: que só podia ser admitida como despesa de propaganda aquela relacionada com a atividade da empresa, de amostra grátis tributadas ou não, contabilizadas pelo seu preço real, devidamente documentadas com notas fiscais e desde que não ultrapassado 5% da receita bruta obtida com a venda do produto, não foi vencida, a meu ver, pela r. decisão do órgão julgador de

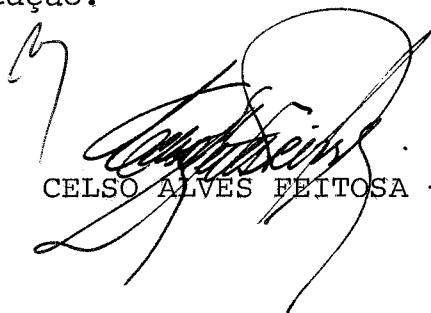


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13811-000.622/85-61

Acórdão nº 101-77.249

Primeira Instância Administrativa, a qual embora alegue desobediência ao texto, em verdade conclui que esse desatendimento se caracteriza tão só pelo fato do termo "Amostra Grátis Tributada" ter sido colocado por carimbo com tinta indelével, ao invés de por gravação ou impressão, ou etiqueta aplicada com cola forte (fls. 51).

À face da comprovação feita pela Recorrente, que chegou a juntar 924 documentos (notas fiscais) para demonstrar corresponder o valor exigido pelo Fisco a "Amostras Grátis Tributada", as quais foram achadas corretas, e tudo o que mais consta, dou provimento integral ao recurso voluntário, uma vez que entendo ser o fato do carimbo apostado com tinta indelével, ao invés de por impressão gráfica mecânica, insuficiente para justificar a tributação.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.